



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei n.º 2.297, de 17 de julho de 2017, conforme especifica, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.297, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), com natureza jurídica de autarquia sob o regime especial, autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sede e foro em Palmas, prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos e de interesse público concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município.

Art. 3º Caberá ao poder concedente atribuir à ARP, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público, incluída a delegação onerosa de bens públicos municipais.

§ 1º A competência atribuída à ARP, nos termos do art. 1º desta Lei, terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ou o delegatário de bem público ao poder regulatório da Agência.

§ 2º A regulação e fiscalização da delegação onerosa de bens públicos municipais estará condicionada à delegação do Poder Concedente.

Art. 4º À ARP compete o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços e bens públicos municipais, explorados onerosamente, e de interesse público concedidos, permitidos ou autorizados e, por delegação, os de competência estadual e federal, incumbindo-lhe especialmente:

Art. 6º O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos e da exploração onerosa de bens públicos municipais se fará segundo os dispositivos desta norma e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ARP

Art. 10. A ARP tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Colegiado Diretivo;
- II - Presidência da ARP;
- III - Secretaria Executiva de Regulação e Fiscalização;
- IV - Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor.

§ 1º O Colegiado Diretivo é composto da seguinte forma:

- I - Presidente da ARP;
- II - Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização;
- III - Secretário Executivo de Defesa do Consumidor;
- IV - Diretor Administrativo.

§ 2º Os cargos relativos à estrutura organizacional prevista nos incisos do *caput* deste artigo são de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A estrutura organizacional e a tabela de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da ARP constam do Anexo I a esta Lei e têm os valores e simbologias previstos na Lei de Reorganização do Poder Executivo do município de Palmas.

§ 4º A estrutura organizacional tem como representação gráfica o organograma, conforme Anexo II a esta Lei.

§ 5º As atribuições das unidades organizacionais da ARP, bem como seu funcionamento, são determinadas pelas disposições contidas nesta norma, atos normativos e pelo regimento interno.

Art. 11. Até que sobrevenha a realização de concurso público para provimento dos cargos previstos nesta Lei, poderão ser cedidos à ARP, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da administração pública direta municipal, mediante solicitação do Colegiado Diretivo da ARP, e posterior autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Parágrafo único. Os servidores da ARP sujeitam-se ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

.....

Art. 13. É vedado aos membros do Colegiado Diretivo da ARP, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da exoneração ou da perda do cargo, exercer, direta ou indiretamente, cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

.....

.....

§ 2º A posse do Presidente da ARP implica na prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressa o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO SETORIAL E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao Colegiado Diretivo da ARP:

- I - ratificar, em instância final, as resoluções editadas pela ARP;
- II - planejar e implementar as diretrizes gerais da ARP, estabelecidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis;
- III - exercer competência executiva, fiscal e outras que esta Lei e as resoluções editadas pela ARP estabelecerem.

Art. 14-A. A ARP será dirigida por seu Presidente, autoridade pública investida dos poderes legais, nacionalidade brasileira, com formação universitária e conhecimento na especialidade do cargo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, com estabilidade e mandato fixo de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º Caberá ao Presidente da ARP:

- I - exercer a administração da Agência;
- II - editar portarias ou instruções normativas sobre matérias de competência da Agência;
- III - aprovar o regimento interno da Agência, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada órgão;
- IV - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da Agência;
- V - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

- VI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Agência;
- VII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões do Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização;
- VIII - exercer a representação legal da Agência;
- IX - expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei;
- X - exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Município e de interesse local.
- XI - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;
- XII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista em Lei ou regimento, que o exercerá pelo prazo remanescente;

§ 3º O Presidente da ARP deve satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

- I - não participar como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da Agência;
- II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela Agência, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;
- III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização;
- IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência;
- V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que objetivem a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da ARP.

Art. 14-B. Compete à Diretoria Administrativa o planejamento, a coordenação, a orientação e direção das atividades relativas ao orçamento, finanças, contabilidade, comunicação, transporte, serviços gerais, obras, manutenção, material, patrimônio, informática, segurança e higiene, em todas as unidades setoriais que compõe a ARP.

Art. 14-C. Compete à Secretaria Executiva de Regulação e Fiscalização:



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

- I - desenvolver metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos;
- II - acompanhar a evolução tarifária dos serviços públicos delegados;
- III - desenvolver modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro, buscando a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos;
- IV - acompanhar a evolução de índices econômicos;
- V - estudar e propor modelos de negócios para a prestação dos serviços públicos delegados;
- VI - disponibilizar estudos técnicos para subsidiar os interessados em participar de audiências públicas;
- VII - estabelecer planos de contas para os diversos setores regulados e propor o respectivo aperfeiçoamento;
- VIII - coletar, armazenar e tratar dados relativos aos aspectos econômico-financeiros dos serviços públicos delegados, a fim de subsidiar a regulação dos serviços públicos delegados;
- IX - manter série histórica atualizada das demonstrações financeiras dos serviços públicos delegados, com explicação sintética das principais alterações;
- X - efetuar levantamento da demanda e outras tarefas pertinentes, necessárias à análise de modelos tarifários;
- XI - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos delegados;
- XII - fiscalizar, no que se refere aos aspectos contábeis, econômicos e financeiros, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;
- XIII - examinar, periódica e sistematicamente, a consistência e a fidedignidade das informações dos delegatários de serviços, em relação aos custos dos serviços e à demanda de usuários;
- XIV - examinar, na sua área de competência, editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos, emitindo parecer;
- XV - avaliar o cumprimento da legislação setorial, nos aspectos econômicos, contábeis e financeiros;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XVI - interpretar os indicadores de desempenho econômico-financeiros e contábeis, bem como analisar a adequação dos dados contábeis apresentados;

XVII - analisar as mutações dos ativos imobilizados das empresas de serviços públicos delegados;

XVIII - executar auditorias especiais sobre as informações de cunho orçamentário, financeiro, tributário, contábil, patrimonial e de recursos humanos prestadas pelas empresas de serviços públicos delegados, conforme previsto no plano anual de fiscalização ou por solicitação do Colegiado Diretivo;

XIX - acompanhar, nos contratos, os índices de desempenho dos serviços públicos delegados, objeto de competência da ARP;

XX - examinar proposta de homologação de medidas que provoquem quaisquer alterações nos contratos dos serviços públicos delegados;

XXI - elaborar os respectivos planos de fiscalização, estabelecendo metas, bem como efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas, visando uma atuação integrada e multifuncional;

XXII - formular e atualizar indicadores de qualidade dos serviços, bem como propor as respectivas metas;

XXIII - propor critérios para elaboração de pesquisas sistêmicas de opinião pública, de caráter científico, para incorporar a opinião dos usuários no processo de avaliação dos prestadores de serviço;

XXIV - coletar, armazenar e tratar dados relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

XXV - realizar estudos para subsidiar o estabelecimento de normas, critérios e procedimentos de fiscalização;

XXVI - sugerir processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelos responsáveis dos serviços públicos delegados, usuário ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo;

XXVII - fiscalizar, no que se refere aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XXVIII - examinar, na sua área de competência, editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos, emitindo parecer;

XXIX - examinar os instrumentos de delegação de serviços públicos, no que se refere à sua área de competência, emitindo parecer;

XXX - elaborar os respectivos planos de fiscalização, estabelecendo metas, bem como efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas, visando uma atuação integrada e multifuncional;

XXXI - acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos planos de fiscalização, bem como a sua situação com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas;

XXXII - analisar e emitir pareceres técnicos, sempre que solicitado pelo Colegiado Diretivo ou pela Presidência da ARP;

XXXIII - executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Art. 14-D. Compete à Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor, no exercício de suas funções, as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar junto ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

VIII - solicitar o concurso de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do DF e de outros municípios, bem como, auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a manutenção e o fortalecimento da Associação de Proteção e Defesa do Consumidor (APDC), assim como a formação pelos cidadãos de novas entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, conforme as regras fixadas por lei, pelas normas complementares municipais, e subsidiariamente pela Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997;

XI - fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa dos consumidores;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científico para consecução de seus fins;

XIII - encaminhar à Presidência da ARP relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas, reclamações, trabalhos técnicos e outras atividades realizadas, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos realizados junto com outras entidades de defesa do consumidor;

XIV - elaborar e divulgar o Cadastro Municipal de Reclamações fundamentadas contra o fornecedor de produtos ou serviços, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XV - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XVI - realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XVII - realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo;

XVIII - manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XIX - elaborar e divulgar, a critério da Presidência da ARP, cadastro municipal de fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas na esfera do Procon Municipal;



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

XX - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 15. Os setores internos da Presidência, Secretaria Executiva de Regulação e Fiscalização, Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor e Diretoria Administrativa se encontram especificados no organograma descrito no Anexo II a esta Lei, com atribuições definidas em resolução editada pela ARP.

Art. 15-A. Além dos cargos de direção, chefia e assessoramento definidos no Anexo I a esta Lei, comporão a estrutura da ARP os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - nível superior: Analista de Regulação, Analista de Fiscalização, Analista de Defesa do Consumidor, Analista Administrativo, Analista Jurídico, Analista de Tecnologia da Informação, Agente de Fiscalização de Transporte; Agente de Fiscalização de Saneamento;

II - nível médio: Fiscal de Defesa do Consumidor; Técnico em Saneamento; Técnico de Laboratório; Técnico de Informática, Assistente Administrativo de Regulação e Fiscalização.

Parágrafo único. O provimento dos cargos definidos no *caput* deste artigo far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários próprios.

Art. 16.....
.....

IV - Taxa de Fiscalização e Regulação do uso ou exploração de bens públicos municipais com fins lucrativos (TFBP), fixada em 1,0% (um por cento) da arrecadação mensal do concessionário, permissionária ou autorizatário, assim entendida como receita líquida.
.....

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo:
.....

II - a TFS, TFT e TFR devem ser pagas, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;
.....

§ 3º A fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo em vigência, a incidência da TFT especificada no inciso II do *caput* deste artigo terá o seu início no dia 1º de janeiro do ano de 2023.
.....

Art. 21.....
.....



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

II -

a) das Taxas de Fiscalização e Regulação de Serviços e Bens Públicos regulados pelo município de Palmas, previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 16 desta Lei.

.....

Parágrafo único. As receitas a que se refere o *caput* deste artigo serão destinadas à consecução das atividades da ARP, por intermédio das dotações orçamentárias próprias, podendo ser compartilhadas com órgãos ou entidades dos entes federativos, mediante termo de cooperação ou convênio.

.....

Art. 24. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARP, por intermédio de contas bancárias movimentadas pela assinatura de seu Presidente.” (NR)

Art. 2º São alteradas nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão, a seguir especificados, criados originariamente no Anexo Único à Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017:

I - Secretário Executivo de Regulação, passa a ser denominado Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização;

II - Secretário Executivo de Fiscalização, passa a ser denominado Secretário Executivo de Defesa do Consumidor;

III - Diretor do Contencioso, passa a ser denominado Diretor do Contencioso e Defesa do Consumidor;

IV - Diretor de Regulação, passa a ser denominado Diretor de Regulação e Fiscalização;

V - Diretor de Fiscalização, passa a ser denominado Diretor Administrativo;

VI - Gerente de Regulação e Contratos, passa a ser denominado Gerente de Regulação e Fiscalização de Água e Esgoto;

VII - Gerente de Fiscalização e Qualificação, passa a ser denominado Gerente de Fiscalização de Transportes;

VIII - Gerente de Cálculo e Pesquisa, passa a ser denominado Gerente de Cálculo, Pesquisa e Defesa do Consumidor;

IX - Gerente de Educação ao Consumidor, passa a ser denominado Gerente de Educação e Defesa do Consumidor;



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

X - Gerente de Atendimento, passa a ser denominado Gerente de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Art. 3º São criados na estrutura organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Finanças, simbologia DAS-4;

II - 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, simbologia DAS-5;

III - 1 (um) cargo de Assessor Técnico e de Planejamento, simbologia DAS-5;

IV - 1 (um) cargo de Gerente de Regulação e Fiscalização de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, simbologia DAS-7;

V - 1 (um) cargo de Gerente de Fiscalização, Apoio Administrativo e Defesa do Consumidor, simbologia DAS-7;

VI - 1 (um) cargo de Gerente Contábil de Estudos Tarifários, simbologia DAS-7;

VII - 1 (um) cargo de Gerente do Contencioso Regulatório, simbologia DAS-7;

VIII - 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, simbologia DAS-7;

IX - 5 (cinco) funções gratificadas, simbologia FG, a saber:

a) Chefe da Divisão de Compras;

b) Chefe da Divisão de Suporte de T.I;

c) Chefe da Divisão de Recursos Humanos;

d) Chefe da Divisão de Serviços Gerais;

e) Chefe da Divisão de Transportes.

Art. 4º São mantidos os atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão de mesmas nomenclaturas criados na estrutura organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas pela Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017.

Art. 5º Os requisitos para investidura nos cargos definidos no art. 15-A da Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017, serão estabelecidos no edital do respectivo concurso público, sendo que seus quantitativos, atribuições, requisitos para o desenvolvimento na carreira e remunerações serão definidos em lei específica, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Medida Provisória.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 6º É extinto 1 (um) cargo de Diretor Executivo, simbologia DAS-1, na estrutura organizacional da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas.

Art. 7º É revogada a Medida Provisória nº 2, de 22 de fevereiro de 2019.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 22 de fevereiro de 2019.

Palmas, 9 de abril de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS:

- 1 - Presidência;
- 1.1 - Assessoria Jurídica;
- 1.3 - Secretaria Executiva de Regulação e Fiscalização;
- 1.3.1 - Diretoria de Regulação e Fiscalização;
- 1.3.1.1 - Gerência de Regulação e Fiscalização de Água e Esgoto;
- 1.3.1.2 - Gerência de Fiscalização de Transportes;
- 1.3.1.3 - Gerência de Regulação e Fiscalização de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- 1.3.1.4 - Gerência Contábil de Estudos Tarifários;
- 1.3.1.5 - Gerência do Contencioso Regulatório;
- 1.4 - Diretoria de Finanças;
- 1.4.1 - Gerência de Finanças;
- 1.4.1.2 - Divisão de Compras;
- 1.4.1.3 - Divisão de Suporte de T.I.;
- 1.5 - Diretoria Administrativa;
- 1.5.1 - Assessoria Técnica e de Planejamento;
- 1.5.2 - Gerência de Recursos Humanos;
- 1.5.3 - Divisão de Recursos Humanos;
- 1.5.4 - Gerência de Apoio Administrativo;
- 1.5.5 - Divisão de Serviços Gerais;
- 1.5.6 - Divisão de Transportes;
- 1.6 - Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor;
- 1.6.1 - Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon);
- 1.6.1.1 - Diretoria do Contencioso e Defesa do Consumidor;
- 1.6.1.2 - Gerência de Educação e Defesa do Consumidor;
- 1.6.1.3 - Gerência de Atendimento e Defesa do Consumidor;
- 1.6.1.4 - Gerência de Cálculo, Pesquisa e Defesa do Consumidor;
- 1.6.1.5 - Gerência de Fiscalização, Apoio Administrativo e Defesa do Consumidor;

II - TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS:

| NOMENCLATURA DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS | SÍMBOLO | QTD |
|---|----------------|------------|
| Presidente | SUBSIDIO | 1 |
| Assessor Jurídico | DAS-5 | 2 |
| Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização | DAS-1 | 1 |
| Diretor de Regulação e Fiscalização | DAS-4 | 1 |
| Gerente de Regulação e Fiscalização de Água e Esgoto | DAS-7 | 1 |



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

| | | |
|--|-------|---|
| Gerente de Fiscalização de Transportes | DAS-7 | 1 |
| Gerente de Regulação e Fiscalização de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos | DAS-7 | 1 |
| Gerente Contábil de Estudos Tarifários | DAS-7 | 1 |
| Gerente do Contencioso Regulatório | DAS-7 | 1 |
| Diretor de Finanças | DAS-4 | 1 |
| Gerente de Finanças | DAS-7 | 1 |
| Chefe da Divisão de Compras | FG | 1 |
| Chefe da Divisão de Suporte de T.I | FG | 1 |
| Diretor Administrativo | DAS-4 | 1 |
| Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento | DAS-5 | 1 |
| Gerente de Recursos Humanos | DAS-7 | 1 |
| Chefe da Divisão de Recursos Humanos | FG | 1 |
| Gerente de Apoio Administrativo | DAS-7 | 1 |
| Chefe da Divisão de Serviços Gerais | FG | 1 |
| Chefe da Divisão de Transportes | FG | 1 |
| Secretário Executivo de Defesa do Consumidor | DAS-1 | 1 |
| Superintendente de Defesa do Consumidor (Procon) | DAS-2 | 1 |
| Diretor do Contencioso e Defesa do Consumidor | DAS-4 | 1 |
| Gerente de Educação e Defesa do Consumidor | DAS-7 | 1 |
| Gerente de Atendimento e Defesa do Consumidor | DAS-7 | 1 |
| Gerente de Cálculo, Pesquisa e Defesa do Consumidor | DAS-7 | 1 |
| Gerente de Fiscalização, Apoio Administrativo e Defesa do Consumidor | DAS-7 | 1 |
| Assessor Técnico II | DAS-7 | 3 |
| Assistente de Gabinete I | DAS-8 | 3 |



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

